CÓPIA SIMPLES

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

Processo: 12500.13465/2024, Pregão nº 104.2024
Recorrente: BOOTMINAS CALÇADOS LTDA
Recorrido: LBS EPIS E TREINAMENTOS LTDA

Bootminas Calçados Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 00.612.163/0001-25, apresentou as razões do recurso administrativo em face de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos de EPI (I), conforme será analisado de plano:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> [.....]
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [.....]
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 1
Documento exportado em 19/02/2025 às 12:48:19 por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA mat. 923912-0

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos:

1. Que a vencedora não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência (TR).
2. Que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa LBS EPI & TREINAMENTOS LTDA à luz das inconsistências apontadas;
3. Que realize a reanálise técnica da proposta da empresa vencedora, com o objetivo de verificar sua conformidade com os requisitos previstos no edital e no Termo de Referência;
4. Que garanta o cumprimento das exigências editalícias, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo documentação técnica comprobatória de que o produto a ser fornecido atende os requisitos exigidos;

No final, portanto, a Recorrente pugna pela desclassificação da empresa Recorrida e dê prosseguimento ao certame com as demais propostas habilitadas.

III- DAS CONTRARRAÕES AO RECURSO

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo:

a) cumpriu fielmente todas as determinações do edital, encaminhado, sempre que convocada, as documentações solicitadas, ofertando os produtos dentro do que fora solicitado.

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

b) Que a Recorrida apresentou a proposta que foi aceita pela equipe técnica resposnsável por analisar o que fora ofertado e determinar se a proposta é ou não adequada.

c) Que durante a solicitação de proposta reajustada para o item 39, entendeu o pregoeiro não haver a necessidade de envio de documentação suplementar visto que a marca apresentada já havia sido analisada e aceita anteriormente.

A Recorrida pugna pelo prosseguimento normal do processo para sua adjudicação e homologação.

É o relatório.

IV- DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação da proposta.

Outrossim, é importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

> Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 3
Documento exportado em 19/02/2025 às 12:48:19 por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA mat. 923912-0

PREFEITURA DE MACEIÓ
AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe**. (Grifou-se).**

[.....]

Desta forma, foi analisado que recorrida conseguiu preencher os requisitos de conformidade de proposta de acordo com o instrumento convocatório, ao passo que segue a pesquisa de certificação do produto ofertado pela recorrida, estando evidenciado que o mesmo tem certificação, consoante segue o link e o print para consulta de qualquer interessado, ipsis litteris:

Links e Imagens:

https://consultaca.com/epi/7/calcado-tipo-botina

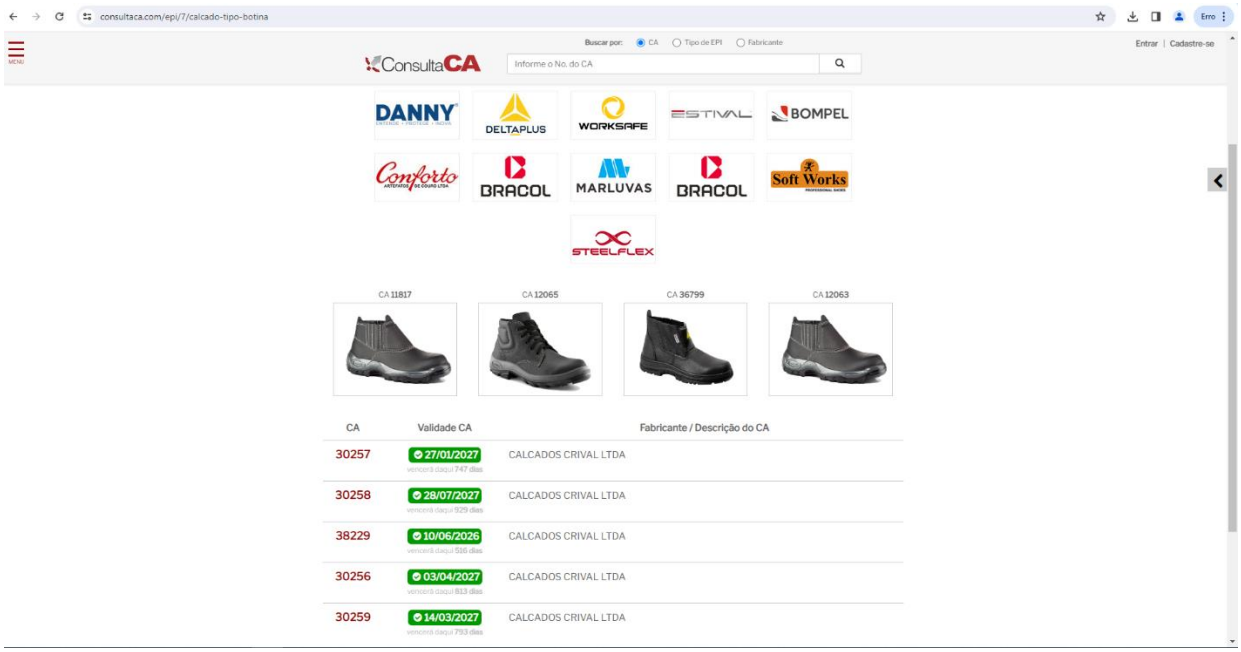

https://calcadoscrival.com.br/

Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 4
Documento exportado em 19/02/2025 às 12:48:19 por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA mat. 923912-0

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

Portanto, fica evidenciado que a recorrida atendeu os requisitos necessários para ter a adjudicação e habilitação no procedimento licitatório do aludido P.E 104.2024, sendo necessário a continuidade do procedimento, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

V- DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ademais, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 5
Documento exportado em 19/02/2025 às 12:48:19 por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA mat. 923912-0

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” **(Grifou-se).**

Em suma, a partir de tais considerações, ficou constado que a Recorrida preencheu os requisitos do edital, sendo a proposta e os documentos de habilitação estão aptos, gerando a manutenção da decisão da pregoeira, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: **BOOTMINAS CALÇADOS LTDA**, e mantendo, em todos os seus termos, da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida: **LBS EPI & TREINAMENTOS LTDA.**

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 10 de janeiro de 2024.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC

Documento assinado eletronicamente por REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR Mat. 973555-0 em 10/01/2025 às 15:41:52.

Documento exportado em 19/02/2025 às 12:48:19 por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA mat. 923912-0